



PROJETO DE LEI Nº 65-E-2012.

“ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.6º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.636, DE 23 DE SETEMBRO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O parágrafo único do art.6º da Lei Municipal nº 4.636, de 23 de setembro de 2004, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º –
(...)

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso a donatária necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento concedido por bancos de desenvolvimento e fomento, bem como instituições financeiras regularmente cadastradas perante o Banco Central do Brasil, as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade não serão aplicadas, devendo a cláusula de reversão e demais obrigações serem garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do Município”.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete, 30 de maio de 2012.

**A Procuradoria do legislativo
Parecer**

05/06/12

José Milton de Carvalho Rocha

Prefeito Municipal

**A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.**

12/06/2012

Presidente

Jorcelino de Oliveira

Procurador Geral

**A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer**

28/06/2012

Presidente

**A Comissão de Economia, Indústria,
Tributação e Orçamentos para Parecer**

28/06/2012



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito



JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 30 de maio de 2012.

Exmo. Sr.

JOSE RICARDO SIRIO

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: **ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº -E/2012.**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,**

O Projeto de Lei que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal tem por objeto possibilitar condições de que o empresário busque melhores opções de financiamento junto as instituições destinadas a este fim, ampliando seu campo de trabalho.

Ressalta-se, que a modificação legislativa segue o rumo do cenário econômico mundial, onde a competitividade das empresas requer maiores investimentos.

Na oportunidade, solicitamos dos nobres vereadores a apreciação e esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA

Prefeito Municipal

LEI Nº 4.636/2004

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE DOAR À EMPRESA "COMERCIAL E EXPORTADORA RINOLDI LTDA." ÁREA NO DISTRITO INDUSTRIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a doar à empresa "COMERCIAL E EXPORTADORA RINOLDI LTDA" - CGC 58.278.698/0001-91, a área adicional de 27.597,59 m² no Distrito Industrial, contígua a já autorizada pela lei 4324/99, totalizando assim 39.597,59 m², conforme "croqui" anexo, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. A área doada se destina a ampliação das atividades da donatária, que atua na extração, serraria, beneficiamento, comércio, exportação de mármore e granitos, serpentino e pedra-sabão em geral.

Art. 2º. A área complementar destina-se exclusivamente à ampliação de projeto industrial já implantado, propiciando geração de novos empregos no Município, vedada qualquer outra utilização.

Art. 3º. A donatária deverá dar continuidade a ampliação de seu parque, concluindo-a no prazo de 2 (dois) anos, contados da vigência desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na ampliação a donatária deverá observar o disposto no artigo 18 e parágrafos do Decreto 88.351, de 01 de junho de 1986, que regulamentou as leis 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 6.902, de 27 de abril de 1981, demais normas aplicáveis.

Art. 4º. As edificações que decorrerão da ampliação, tão quanto da implantação do projeto original, deverão respeitar um afastamento de 05 (cinco) metros das vias públicas do Distrito Industrial e as divisórias deverão obedecer padrões fixados pela Secretaria Municipal de Obras, visando um conjunto arquitetônico harmonioso na utilização das áreas do Distrito Industrial.

Art. 5º. Não cumprido prazo previsto no artigo terceiro, a área doada no seu todo, 39.597,59 m², reverterá ao Município, independente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, cuja procuração autorizando o Secretário Municipal de Fazenda a representar donatária na reversão, será outorgada quando da escritura de doação.

Art. 6º. A área ora doada será gravada com as cláusulas de impenhorabilidade, inalienabilidade e reversão.



PARÁGRAFO ÚNICO. Caso a donatária necessite oferecer imóvel em garantia de financiamento concedido por bancos de desenvolvimento, bem como pela rede creditícia oficial, as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade não serão aplicadas, devendo a cláusula de reversão e demais obrigações serem garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do Município.

Art. 7º. As despesas com escritura e registro imobiliário correrão por conta da donatária, bem como taxas e emolumentos.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 23 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2004.

VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 034/2012

Projeto de Lei nº 065-E-2012

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Altera a redação do parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal nº 4.636, de 23 de setembro de 2004 e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 03), e vem instruída com documentos de fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa, posto tratar de alteração em lei que autoriza doação de imóvel de propriedade do Município para a Empresa "Comercial e Exportadora Rinoldi Ltda.", objetivando ampliar o leque de instituições financeiras junto às quais a mencionada Empresa poderá buscar financiamento para ampliação de seu negócio, oferecendo como garantia o imóvel recebido como doação do Município.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertencam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do Estado para os particulares, de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, entre outros.

Pertencendo à coletividade, os bens públicos não podem ficar sujeitos à possível dilapidação patrimonial causada por mau trato da coisa pública. Daí a necessidade de observar o princípio da supremacia das regras de direito público.

Adilson Abreu Dallari¹ discorre sobre o tema, a saber:

“Dono do bem público municipal é a pessoa jurídica do Município, cuja vontade se expressa pela lei municipal, que, por sua vez, enfeixa a soma das vontades do Executivo e do Legislativo. Razões de ordem lógica exigem que o ato de alienação seja necessariamente precedido de uma autorização legislativa.”

A autorização legislativa expressa pela aprovação do Projeto de Lei, além de ser um modo de coibir atos abusivos do Executivo, permite, principalmente, que os Vereadores, representantes do povo, assegurem a participação popular, mesmo que de forma indireta, nas decisões consideradas de fundamental importância para o Município.

É notório o fim social da presente proposição, tendo em vista que a Empresa beneficiária da doação do imóvel encontra-se instalada e em funcionamento, gerando empregos e renda para o Município de Conselheiro Lafaiete.

¹ DALLARI, Adilson Abreu. *Alienação de Bens Públicos*. Boletim de Direito Municipal. Janeiro, 1989, p. 14/15.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "P", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE JUNHO DE 2012.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 065-E/2012

EXPEDIENTE

28 / 06 / 2012


Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 065-E/2012, que *“Altera a redação do parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal nº 4.636, de 23 de setembro de 2004 e dá outras providências”*, de autoria do Prefeito Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação do autor, verifica-se que o Projeto de Lei busca a alteração do art. 6º da Lei Municipal nº 4.636, de 23 de setembro de 2004 e dá outras providências. Na justificativa o autor da proposição alega que o projeto tem por objetivo possibilitar condições de que o empresário busque melhores opções de financiamentos junto a instituições destinadas a este fim, ampliando seu campo de trabalho.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, VI, “a”). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios, encontrando respaldo no artigo 60, IV, do referido diploma legal.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL DO
PROJETO DE LEI Nº 065-E-2012**

EXPEDIENTE

28 / 06 / 2012

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 065-E-2012, que "*Altera a redação do parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal nº 4.636, de 23 de setembro de 2004 e dá outras providências.*", de autoria do Prefeito Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE JUNHO DE 2012.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 065-E/2012

EXPEDIENTE

28 / 06 / 2012

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 065-E/2012, que “*Altera a redação do parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal nº 4.636, de 23 de setembro de 2004 e dá outras providências*”, de autoria do Prefeito Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação do autor, verifica-se que o Projeto de Lei busca a alteração do art. 6º da Lei Municipal nº 4.636, de 23 de setembro de 2004 e dá outras providências. Na justificativa o autor da proposição alega que o projeto tem por objetivo possibilitar condições de que o empresário busque melhores opções de financiamentos junto a instituições destinadas a este fim, ampliando seu campo de trabalho.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, VI, “a”). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios, encontrando respaldo no artigo 60, IV, do referido diploma legal.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

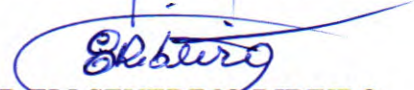
ESTADO DE MINAS GERAIS



SALA DAS COMISSÕES, 19 DE JUNHO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO


VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL DO
PROJETO DE LEI Nº 065-E-2012**

EXPEDIENTE

28 / 06 / 2012

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 065-E-2012, que “*Altera a redação do parágrafo único do art.6º da Lei Municipal nº 4.636, de 23 de setembro de 2004 e dá outras providências.*”, de autoria do Prefeito Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE JUNHO DE 2012.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 065- E-2012

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

03 / 07 / 2012

Presidente

De autoria do Poder Executivo, o projeto em epígrafe tem por finalidade alterar a redação do parágrafo único do Art. 6º da Lei Municipal nº 4.636, visando possibilitar ao empresário beneficiado a melhoria na busca de opções de financiamento junto a banco de fomento e instituição financeira regularmente cadastrada perante o banco Central do Brasil.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, que opinou favorável quanto à tramitação do projeto.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça, que manifestou favorável ao projeto por ser compatível com o ordenamento jurídico-constitucional.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, inciso III, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para que esta analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Verificamos que a proposta visa a alteração de redação de Lei Municipal nº 4.636/2004 para fazer constar no texto da lei a previsão de banco de fomento e instituição financeira regularmente cadastrada perante o banco Central do Brasil, no parágrafo único, do Art.6º da referida lei.

A alteração conforme justificativa do Executivo pretende possibilitar ao empresário condições para que busque melhores opções de financiamento junto às instituições destinadas a esse fim.

Diante da análise da propositura vislumbramos que, como não há aumento de despesa ou diminuição de receita, com a referida alteração, não haverá impacto econômico ao município.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



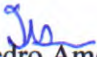
CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis ao envio do projeto de lei para apreciação do Plenário.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 02 de julho de 2012.

Vereador José Derly da Cruz Aleixo


Vereador Pedro Américo de Almeida


Vereador José Boaventura Celestino

REQUERIMENTO



Exmo. Sr. Presidente da
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

EXPEDIENTE

12 JUL, 2012

O vereador infra-assinado, no uso de suas competências parlamentares requer o adiamento da votação do Projeto de Lei nº 065-E-2012 que “*Altera a redação do parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal nº4.636 de 23 de setembro de 2004 e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, pelo período de 30 dias.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2012.


Vereador Hélio Francisco de Oliveira



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 065-E-2012

Emenda nº 1 – O PARÁGRAFO ÚNICO do artigo 6º do presente Projeto de Lei passa a ser **PARÁGRAFO PRIMEIRO**:

APROVADO

11 / 09 / 2012

“PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caso a donatária necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento concedido por bancos de desenvolvimento e fomento, bem como instituições financeiras regularmente cadastradas perante o Banco Central do Brasil, as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade não serão aplicadas, devendo a cláusula de reversão e demais obrigações serem garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do Município”.

Emenda nº 2 – inclui o **PARÁGRAFO SEGUNDO** ao artigo 6º da Lei Municipal nº 4.636, de 23 de setembro de 2004 com o seguinte teor:

REJEITADO

“PARÁGRAFO SEGUNDO – Para que as Cláusulas de Inalienabilidade e impenhorabilidade deixem de ser aplicadas perante instituições financeiras regularmente cadastradas no Banco Central do Brasil, é necessário que a donatária apresente os documentos abaixo relacionados no ato da contratação do empréstimo financeiro, bem como, a garantia por aval/fiança dos sócios da empresa:

- I – Cópia da Declaração de Imposto de Renda de pessoa física dos Sócios e avalistas com recibo de entrega do último exercício;*
- II – Documento que comprove a regularidade ambiental da empresa e projeto;*
- III – Declaração acerca de inexistência de infrações administrativas ao meio ambiente dos sócios e da empresa;*
- IV – Certidão Negativa aos débitos junto ao INSS;*
- V – Certidão de Regularidade junto ao FGTS – CRF;*



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



VI – *Certidão Negativa Conjunta de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;*

VII – *Certidão Negativa quanto aos Tributos Estaduais junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais;*

VIII – *Certidão Negativa quanto aos Tributos Municipais junto à Secretaria da Fazenda Municipal;*

IX – *Cópia do Recibo da entrega da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais da empresa, referente ao último exercício;*

X – *Cópia do Projeto de Ampliação, modernização ou inovação;*

XI – *Declaração de caracterização ou não como pessoa politicamente exposta – PPE (exclusivamente para pessoa física dos sócios e avalistas);*

XII – *Documento que comprove o faturamento dos últimos 12 meses, conforme regime de tributação adotado pela empresa:*

- *Simplex Nacional: Extrato do Simplex Nacional, conjugado com as ultimas 12 guias quitadas de Recolhimento mensal do Imposto (DAS);*
- *Lucro Real ou Lucro Presumido:*
 - ✓ *Com apuração cumulativa do PIS/Cofins: 12 ultimas guias quitadas do recolhimento mensal do Confins (DARF'S);*
 - ✓ *Com apuração não cumulativa do PIS/Cofins 12 ultimas DAPI'S disponíveis;*
 - ✓ *Prestador de Serviço: documento fiscal que comprove a receita com prestação de serviço.*

SALA DAS SESSÕES, 7 DE AGOSTO DE 2012.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem como objetivo garantir a manutenção do verdadeiro propósito que se destina a doação da área total de 39.597,59 m² para implantação da empresa “COMERCIAL E EXPORTADORA RINOLDI LTDA” no Distrito Industrial Municipal.

O que se busca é proporcionar ao empresário a possibilidade de investir na ampliação, modernização e inovação de seu empreendimento, potencializando o aumento da geração de empregos e renda, propiciando benefícios diretos e indiretos para a cidade.

Por outro lado a presente proposta tem a intenção é impossibilitar que o empresário ofereça o terreno do Distrito Industrial Municipal em garantia de financiamentos em Instituições Financeiras privadas com o objetivo de saldar dívidas, fato esse que não é o objetivo da inaplicabilidade das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade.

É sabido que a inaplicabilidade das referidas cláusulas tem um único objetivo de proporcionar aos empresários, possibilidades de investir em financiamentos com linhas de crédito específicas para atender as demandas de desenvolvimento da empresa.

Com a aprovação da presente proposta certamente estaremos evitando o beneficiamento de interesses particulares em detrimento dos interesses públicos e a desvirtuação da política industrial de nosso município.

Nesse sentido, considerando a relevância do Projeto e a importância da manutenção da política de desenvolvimento industrial de nosso município, com o devido respeito e acatamento venho solicitar aos pares que votem à favor da proposição.

SALA DAS SESSÕES, 7 DE AGOSTO DE 2012.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 065-E/2012

EXPEDIENTE

06 109 112

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 065-E/2012, que *“Altera a redação do parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal nº 4.636, de 23 de setembro de 2004 e dá outras providências”*, de autoria do Prefeito Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Foram apresentadas emendas pelo Vereador Pedro Américo de Almeida modificando a denominação PARÁGRAFO ÚNICO para PARÁGRAFO PRIMEIRO e, ainda, acrescentando o PARÁGRAFO SEGUNDO ao artigo 6º do presente Projeto de Lei.

Na justificativa apresentada pelo autor das emendas, estas foram propostas no intuito de impossibilitar que o empresário ofereça o terreno do Distrito Industrial em garantia de financiamentos em Instituições Financeiras privadas para saldar dívidas, desvirtuando assim o objetivo da inaplicabilidade das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade.

Pela análise das emendas propostas, cumpre mencionar que, em relação à iniciativa, não se insere nos casos privativos do Poder Executivo.

Quanto ao mérito das emendas, deverão os Ilustres Vereadores pronunciar-se em plenário.

Por derradeiro, estas não apresentam quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

Handwritten signature/initials

Handwritten signature/initials



SALA DAS COMISSÕES, 31 DE AGOSTO DE 2012.


VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 065-E-2012



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 065-E-2012

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 065-E-2012, de autoria do Executivo Municipal, que *“Altera a redação do parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal nº 4.636, de 23 de setembro de 2004 e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 065-E-2012

APROVADO

13/09/2012

Presidente

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.636, DE 23 DE SETEMBRO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal nº 4.636, de 23 de setembro de 2004, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º -

Parágrafo único – Caso a donatária necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento concedido por bancos de desenvolvimento e fomento, bem como instituições financeiras regularmente cadastradas perante o Banco Central do Brasil, as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade não serão aplicadas, devendo a cláusula de reversão e demais obrigações serem garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do Município”.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE SETEMBRO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/OCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 065-E-2012

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.636, DE 23 DE SETEMBRO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:


Art. 1º – O parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal nº 4.636, de 23 de setembro de 2004, passa a vigor com a seguinte redação:

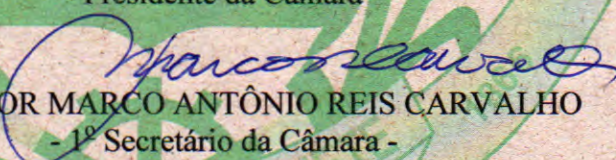
“Art. 6º -

Parágrafo único – Caso a donatária necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento concedido por bancos de desenvolvimento e fomento, bem como instituições financeiras regularmente cadastradas perante o Banco Central do Brasil, as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade não serão aplicadas, devendo a cláusula de reversão e demais obrigações serem garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do Município”.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2012.


VERADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
- 1º Secretário da Câmara -

/ACACK/



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: (-)-

REQUERIMENTO

Protocolo
007047/2012

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf: MG

Fone: (31) 3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO Nº437/2012 ENCAMINHAMENTO (PROJETO DE LEI Nº065-E-2012)

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31) 3769-2572.

Em 14/09/2012

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: NATALIA FATIMA DA SILVA

Assinatura: _____

P/ Sanção : 14/09/12



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.426, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012.

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO
ÚNICO DO ART. 6º DA LEI MUNICIPAL Nº
4.636, DE 23 DE SETEMBRO DE 2004 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:


Art. 1º – O parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal nº 4.636, de 23 de setembro de 2004, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º -

Parágrafo único – Caso a donatária necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento concedido por bancos de desenvolvimento e fomento, bem como instituições financeiras regularmente cadastradas perante o Banco Central do Brasil, as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade não serão aplicadas, devendo a cláusula de reversão e demais obrigações serem garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do Município”.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2012.


JOSE MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal